

## PARECER TÉCNICO

---

INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ

### *Consulta:*

---

- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01 DE 26 DE MARÇO DE 2026 "ESTABELECE O SUBSÍDIO DE VEREADOR PARA A LEGISLATURA 2029-2032, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A Câmara do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo, ora denominada simplesmente de Consulente, encaminhou por intermédio de mensagem eletrônica (e-mail) o projeto de lei supramencionado:

O Parecer Técnico Contábil foi solicitado a pedido do Diretor Legislativo, o Sr. Jeovani Zauro Bertoldo, da Câmara do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo, encaminhado no dia 30 de março de 2.026, às 09h26.

Honrados, sobremaneira, para discorrer sobre o tema, doravante, de forma sucinta expomos nossas considerações:

### *Do projeto de lei:*

---

O presente Parecer Técnico Orçamentário-financeiro é elaborado em resposta à solicitação formulada em referência ao Projeto de Resolução nº 01/2.026, de autoria do Poder Legislativo do Município de Porto

Feliz/SP, que tem por objetivo primordial fixar o subsídio de vereador para a Legislatura 2029/2032.

## ***Da Legislação:***

---

Em se tratando da fixação de subsídio para a próxima legislatura a matéria obedecerá às regras da Constituição Federal e os preceitos da Lei Orgânica Municipal:

### ***CONSTITUIÇÃO FEDERAL***

*Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*

*...*

*VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (n.g.)*

O disposto na Lei Orgânica Municipal dá competência privativa de fixar o subsídio do Prefeito, Vice-prefeito e Secretários, vejamos:

### ***LEI ORGÂNICA MUNICIPAL***

*Art. 35. O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara em cada legislatura, antes das eleições, para a subsequente, observados os critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica, e obedecidos os seguintes limites máximos:*

*I – trinta por cento (30%) do subsídio dos Deputados da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, sendo este um limite individual, tanto para o subsídio dos Vereadores como do Presidente da Câmara; (n.g.)*

Amparado no texto Constitucional e Lei Orgânica, temos ainda as recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em seu manual Remuneração de Agentes Políticos quanto ao aumento de despesas:

#### **4.1 Previsão orçamentária**

*A despesa com remuneração de agentes políticos deve ser prevista nas leis de planejamento do município (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, conforme o caso), dentro do órgão a que pertencem. Dessa forma, devem ser observados todos os ditames da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, da LRF e da CF. Desta feita, além de veiculado por meio do instrumento legal adequado, como já explicitado, quando de sua majoração, deve ser realizado o estudo de impacto orçamentário-financeiro, sob pena de nulidade, nos termos dos arts. 16, 17 e 21 da LRF. (n.g.)*

Desta forma, acostado ao projeto de Resolução em atendimento ao inciso I do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, encontramos a estimativa do Impacto Orçamentário-financeiro de que as despesas deste Projeto de Resolução acarretarão a próxima Legislatura que se iniciará no exercício de 2029. Para este caso, a exigência de estimativa de impacto orçamentário/financeiro para os dois exercícios subsequentes 2030/2031, excepcionalmente, deixará de ser apresentada, pois estes exercícios pertencerão ao futuro PPA – Plano Plurianual a ser elaborado em 2029 para vigorar nos exercícios de 2030/2033.

| ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – 2.026 A 2028 VALOR DO SUBSÍDIO FIXADO EM R\$ 5.066,78 |                     |                     |                     |                   |
|--------------------------------------------------------------------------------|---------------------|---------------------|---------------------|-------------------|
| Funcional Programática                                                         | Elemento de Despesa | Dotação Inicial     |                     | Saldo de Dotação  |
| 01.031.0012.2005 Corpo                                                         | 3.1.90.11           | 1.645.000,00        | 1.451.657,59        | 193.342,41        |
| Atividades Legislativas                                                        | 3.1.90.13           | 295.000,00          | 232.265,21          | 62.734,79         |
| ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – 2.029 VALOR DO SUBSÍDIO FIXADO EM R\$ 8.047,64        |                     |                     |                     |                   |
| 01.031.0012.2005 Corpo                                                         | 3.1.90.11           | 2.210.000,00        | 2.013.274,26        | 196.725,74        |
| Atividades Legislativas                                                        | 3.1.90.13           | 465.000,00          | 402.654,85          | 62.345,15         |
|                                                                                | <b>Total Orçado</b> | <b>2.675.000,00</b> | <b>2.415.929,11</b> | <b>259.070,89</b> |

**Nota:** LRF art. 16, I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; (o aumento da despesa com subsídio de vereador iniciará em 2029), assim tomamos por base a previsão contida no PPA - Plano Plurianual 2026/2029, para demonstrar as adequações orçamentárias previstas para 2029.

( X ) inciso I do § 1º art. 16 - Informo que existe previsão na LOA para a despesa criada/aumentada;  
( X ) o aumento da despesa referir-se a despesa com pessoal e está relativamente cumprido os limites estabelecidos nos artigos 19 a 22 e inciso II do § 1º do art. 59 da LRF.  
( X ) inciso II § 1º art. 16 - a despesa criada/aumentada é compatível com a LOA/LDO/PPA;  
( X ) a despesa criada/aumentada é incompatível com os instrumentos de planejamento pelos fundamentos apresentados;

#### IMPACTO FINANCEIRO

Conforme indicação do setor contábil/financeiro, confirmo que a nova ação governamental:  
( X ) poderá ser realizada face à compatibilidade com os instrumentos de planejamento e à disponibilidade financeira devidamente atestada;  
( ) não poderá ser realizada face à impossibilidade de disponibilização da correspondente cota financeira.

#### DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DAS DESPESA INCISO II DO ART. 16 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2.000

Eu, ROSELENE MARIA DE SOUZA DOS SANTOS, Presidente da Câmara Municipal de Porto Feliz, Estado de São Paulo, na qualidade de Ordenadora das Despesas da Câmara Municipal, DECLARO para os devidos fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 16, da Lei Complementar Federal nº 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que as despesas oriundas do presente Projeto de Resolução nº 01/2026, que Fixa em R\$ 8.047,64 o Subsídio mensal do Vereador para a Legislatura 2029/2032, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigentes e a nova despesa se conforma aos limites estabelecidos nos artigos 19 a 22 e inciso II do § 1º do art. 59 da LRF.

Ainda, DECLARO que as presentes despesas dispostas no Impacto Orçamentário-financeiro, anexo ao Projeto de Lei, dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa de suporte de caixa, nos termos do artigo 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Câmara do Município de Porto Feliz/SP, 02 de abril de 2026.

Das justificativas, a presente proposta visa promover a recomposição do subsídio dos vereadores, o qual se encontra defasado desde o ano de 2019, sem qualquer tipo de atualização monetária, resultando em significativa perda do poder aquisitivo ao longo dos anos.

**Conclusão:**

Conclui-se o presente Parecer Técnico Contábil no sentido de que o Projeto de Resolução nº 01 de 26 de março de 2026 que “ESTABELECE O SUBSÍDIO DE VEREADOR PARA A LEGISLATURA 2029/2032 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, respeitou, as exigências contidas na Lei Orgânica Municipal e Complementar Federal nº 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Da análise não vemos óbices junto ao Projeto de Resolução, estando apto a ser apreciado sem restrições de ordem contábil financeira.

Este é o parecer s.m.j.

Tietê, 10 de abril de 2026.



CLÁUDIO DOMINGUES VIEIRA

CRC/SP 1SP 160.473/O-7

*Planexcon Assessoria e Consultoria Pública*

[www.planexcon.com.br](http://www.planexcon.com.br)